

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.316 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ALEXANDRE MONTEIRO PENHOLATO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PROGRESSÃO DE REGIME - RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL LOCAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o pedido de "*habeas corpus*", **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 22 de junho de 2010.

CELSO DE MELLO - RELATOR

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 101.316 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ALEXANDRE MONTEIRO PENHOLATO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER GONÇALVES, **assim resumiu e apreciou** a presente impetração (fls. 34/37):

''HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. LEI N.º 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. Esse Pretório Excelso já se posicionou no sentido de que é lícito 'ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar, motivadamente, a realização do exame criminológico' (HC ED n.º 85.963/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 27.10.2006), não obstante o art. 112 da LEP - alterado pela Lei n.º 10.792/03 - tenha deixado de mencionar a exigência do citado exame.

2. Parecer pela denegação da ordem.

(...)

1. Trata-se de 'habeas corpus' contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 135.790, que foi denegado (fls. 15/24).

HC 101.316 / SP

2. De acordo com os autos, o paciente foi condenado à pena de quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, pela prática de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e roubo qualificado tentado. No curso da execução, o r. juízo deferiu a progressão de regime, mas tal decisão foi reformada pelo TJSP em sede de agravo em execução interposto pelo MP, sendo determinada a realização prévia de exame criminológico.

3. No âmbito do STJ, a ordem foi denegada ao argumento de que, 'mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se repute necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito do apenado' (fl. 15).

4. A defesa, todavia, entende que tal exame não pode ser exigido após a vigência da Lei n.º 10.792/03, sendo suficiente a análise do requisito temporal e do atestado de comportamento carcerário.

É o breve relato.

5. A nova redação do art. 112 da LEP, como é cediço, não mais prevê a realização do exame criminológico; no entanto, não impede o Juízo de determinar sua realização caso entenda necessário.

6. Não seria razoável que o sistema da execução regido pela Lei n.º 7.210/84 tivesse dispensado, de modo absoluto, o exame criminológico durante o cumprimento da pena, pois sabe-se que a individualização exigida pelo art. 5º, XLVI, da CF não se exaure com a prolação da sentença, estendendo-se durante toda a execução da pena. Na verdade, o referido exame é a melhor maneira de, tecnicamente e com segurança, constatar as condições pessoais do apenado, ou seja, se está realmente apto para o benefício da progressão.

7. No caso em tela, o Tribunal Estadual cassou o benefício, antes concedido ao paciente, de modo fundamentado, como se vê nos seguintes trechos (fl. 22):

'In casu', existem elementos de convicção que justifiquem a necessidade da realização do exame criminológico para aferir as condições necessárias à reintegração social, especialmente para assegurar que o reeducando não tornará a delinquir, haja

HC 101.316 / SP

vista que cometeu os crimes de roubo duplamente qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo quando ainda cumpria pena novamente pela prática de roubo qualificado, que, indiscutivelmente, é violento e com grave ameaça à pessoa (fls. 04/06).

Além disso, o agravado responde ao Processo-Crime 536/04, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna, também pela prática de roubo qualificado, possuindo situação processual indefinida (fls. 12).

A extrema gravidade dos crimes e a **falta do exame criminológico** capaz de demonstrar a efetiva reeducação do agravado impedem a concessão da progressão.

Assim, neste caso específico, deve o sentenciado, ora agravado, ser submetido a avaliação psicológica, demonstrando, então, condições pessoais que façam presumir que não tornará a delinqüir, cuja aferição continua a depender do exame criminológico (fls. 27).’ [...]

8. Como visto, a decisão do Tribunal Estadual foi devidamente motivada, não sendo possível vislumbrar constrangimento ilegal.

9. A tese aqui apresentada, vale ressaltar, está respaldada em precedentes desse Colendo Supremo Tribunal Federal (...):

'CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - FATO DELITUOSO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 11.464/2007 ('LEX GRAVIOR') - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - APLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ('LEX MITIOR') - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA, NÃO IMPORTANDO, CONSIDERADA A DATA DO DELITO, SE PRIMÁRIO OU REINCENTE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, 'B') - RECONHECIMENTO, NESSE SENTIDO, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE

HC 101.316 / SP

PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO - PRECEDENTES - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO - PRECEDENTES - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA NA ESPÉCIE EM EXAME - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO, EM PARTE, DE OFÍCIO.'

(HC 96586, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-118, publicado em 26-06-2009)

'EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste 'writ' diz respeito à possibilidade de a autoridade judiciária determinar a realização do exame criminológico como requisito para apreciação do pedido de progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação dada pela Lei 10.792/03). 2. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de determinação da realização do exame criminológico 'sempre que julgada necessária pelo magistrado competente' (AI-AgR-ED 550735-MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008). 3. O art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03) não veda a realização do exame criminológico. No mesmo sentido: HC 96.660/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.08.2009; e HC 93.848/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.12.2008. 4. A magistrada de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão, já que, diante da complexidade do caso e da gravidade do delito, julgou necessário o exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. 5. A noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que

HC 101.316 / SP

não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária. 6. 'Habeas corpus' denegado.

(HC 101050, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje-232, publicado em 11-12-2009)

10. Pelo exposto, o parecer é **pela denegação da ordem.**" (grifei)

É o relatório.

HC 101.316 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "habeas corpus" **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 15):

" 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO NEGADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMETIMENTO DE CRIME DA MESMA ESPÉCIE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA APRECIAR O MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO 'WRIT'. ORDEM DENEGADA.

1. *Esta Corte*, em diversas oportunidades, frisou a inexistência de direito subjetivo do condenado à progressão automática de regime prisional. Esta pode ser negada, em decisão devidamente fundamentada, se o Magistrado entender ausente qualquer requisito; outrossim, mesmo com a nova redação do art. 112 da LEP, é admissível a realização de exame criminológico ou psicológico, caso se reputar necessário, cujas conclusões podem embasar a decisão do Juiz ou do Tribunal no momento da avaliação do mérito do apenado.

2. *'In casu'*, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, tal como o cometimento de crime da mesma espécie durante o cumprimento da pena, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de progressão, com a exigência de realização de exame criminológico.

3. O *'Habeas Corpus'* não é adequado para o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos para a

HC 101.316 / SP

concessão de progressão prisional, diante da necessidade de dilação probatória incompatível com a natureza da Ação, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(**HC 135.790/SP**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei)

Busca-se, na presente sede processual, o **restabelecimento** da progressão de regime prisional **deferida** pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Marília/SP, **eis que**, **segundo alega** a parte ora impetrante, "A lei federal n. 10.792, que entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2003, não mais exige o prévio parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico do reeducando para a instrução do pedido de progressão de regime, sendo suficiente, além do requisito temporal, a comprovação de bom comportamento carcerário emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, sendo o exame criminológico critério de exceção" (fls. 07).

Entendo não assistir razão à parte ora impetrante.

Com efeito, **não obstante o advento** da Lei nº 10.792/2003, **que alterou** o art. 112 da LEP - **para dele excluir** a referência ao exame criminológico -, **nada impede** que os magistrados **determinem** a realização de mencionado exame, **quando** o

HC 101.316 / SP

entenderem necessário, **consideradas** as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam**, contudo, em decisão **adequadamente** motivada, **tal como tem sido expressamente reconhecido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça (**HC 38.719/SP**, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - **HC 39.364/PR**, Rel. Min. LAURITA VAZ - **HC 40.278/PR**, Rel. Min. FELIX FISCHER - **HC 42.513/PR**, Rel. Min. LAURITA VAZ) **e**, também, **dentre outros**, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**RT 832/676** - **RT 837/568**):

"(...). **II - A nova redação do art. 112 da LEP, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização, sempre que o juiz julgar necessária.**

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado. (...)."

(**HC 37.440/RS**, Rel. Min. GILSON DIPP - **grifei**)

"**A Lei 10.792/2003 (que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal) não revogou o Código Penal; destarte, nos casos de pedido de benefício em que seja mister aferir mérito, poderá o juiz determinar a realização de exame criminológico no sentenciado, se autor de crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, pela presunção de periculosidade (art. 83, par. ún., do CP).**"

(**RT 836/535**, Rel. Des. CARLOS BIASOTTI - **grifei**)

A razão desse entendimento **apóia-se** na circunstância de que, **embora não mais** indispensável, **o exame criminológico** - cuja

HC 101.316 / SP

realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente - reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, "ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado" (RT 613/278).

Cumpre registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (HC 85.693-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 87.036/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 87.086/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 87.283/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 87.884/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 88.005/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RHC 86.951/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RHC 88.145/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao Juízo da execução, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico:

"CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO -
IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO -
INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA

HC 101.316 / SP

LEI Nº 8.072/90 - **PROGRESSÃO** DE REGIME - **ADMISSIBILIDADE** - **EXIGÊNCIA**, CONTUDO, DE **PRÉVIO** CONTROLE **DOS DEMAIS** REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, **A SER EXERCIDO** PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, 'B'), **EXCLUÍDA**, DESSE MODO, EM REGRA, **NA LINHA** DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (**RTJ 119/668** - **RTJ 125/578** - **RTJ 158/866** - **RT 721/550**), **A POSSIBILIDADE** DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **EXAMINANDO** PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA **NA VIA SUMARÍSSIMA** DO 'HABEAS CORPUS', **DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO** DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL **MENOS GRAVOSO** - **RECONHECIMENTO**, AINDA, **DA POSSIBILIDADE** DE O JUIZ DA EXECUÇÃO **ORDENAR**, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, **A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO** - **IMPORTÂNCIA** DO MENCIONADO EXAME **NA AFERIÇÃO** DA PERSONALIDADE **E** DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (**RT 613/278**) - **EDIÇÃO** DA LEI Nº 10.792/2003, **QUE DEU NOVA REDAÇÃO** AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, **EMBORA OMITINDO** QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, **NÃO LHE VEDA** A REALIZAÇÃO, **SEMPRE** QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - **CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA** DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, **DO EXAME CRIMINOLÓGICO** (**RT 832/676** - **RT 836/535** - **RT 837/568**) - **PRECEDENTES** - 'HABEAS CORPUS' DEFERIDO, **EM PARTE**." (**HC 88.052/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Cabe referir que, em **recente** julgamento, **a colenda**

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **reafirmou** essa orientação:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESDE QUE POR DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO.

1. **A questão** de direito tratada neste 'writ' **diz respeito** à possibilidade de o juiz das execuções penais **determinar** a realização do exame criminológico como requisito para obtenção da progressão do regime de cumprimento da pena.

2. **Esta Corte** tem se pronunciado **no sentido da possibilidade** de determinação da realização do exame criminológico sempre que julgada necessária pelo

HC 101.316 / SP

magistrado competente (**AI-AgR-ED 550735-MG**, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008). **Assim, o art. 112, da LEP (na redação dada pela Lei nº 10.792/03), não veda a realização do exame criminológico.**

3. Em matéria de progressão do regime prisional, cabe ao juiz da execução, além do fator temporal, 'examinar os demais requisitos para a progressão no regime menos rigoroso, procedendo, se entender necessário, ao exame criminológico' (RHC 86.951-RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, DJ 07.03.2006).

4. 'Habeas corpus' denegado."
(**HC 94.862/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

A decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que deu provimento** ao Agravo em Execução **interposto** pelo Ministério Público, **apoiou-se, para cassar** a decisão proferida pelo Juízo de Direito **de primeira** instância, em razões que **encontram suporte** na jurisprudência **predominante** nesta Suprema Corte.

Não foi por outro motivo que o Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER GONÇALVES, **deixou consignado** (fls. 35/36):

"7. No caso em tela, o Tribunal Estadual cassou o benefício, antes concedido ao paciente, de modo fundamentado, como se vê nos seguintes trechos (fl. 22):

'In casu', existem elementos de convicção que justifiquem a necessidade da realização do exame criminológico para aferir as condições necessárias à reintegração social, especialmente para assegurar que o reeducando não tornará a delinquir, haja vista que cometeu os crimes de roubo duplamente qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo

HC 101.316 / SP

quando ainda cumpria pena novamente pela prática de roubo qualificado, que, indiscutivelmente, é violento e com grave ameaça à pessoa (fls. 04/06).

Além disso, o agravado responde ao Processo-Crime 536/04, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna, também pela prática de roubo qualificado, possuindo situação processual indefinida (fls. 12).

A extrema gravidade dos crimes e **a falta do exame criminológico** capaz de demonstrar a efetiva reeducação do agravado impedem a concessão da progressão.

Assim, neste caso específico, deve o sentenciado, ora agravado, ser submetido a avaliação psicológica, demonstrando, então, condições pessoais que façam presumir que não tornará a delinquir, cuja aferição continua a depender do exame criminológico (fls. 27).’ [...]

8. Como visto, a decisão do Tribunal Estadual foi devidamente motivada, não sendo possível vislumbrar constrangimento ilegal.” (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **indefiro** o presente pedido de “*habeas corpus*”.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 101.316

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ALEXANDRE MONTEIRO PENHOLATO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 22.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

P/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador